



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0195.5/2020

“Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, o qual, basicamente, pretende disciplinar horário integral aos alunos “do ensino fundamental das escolas da rede pública estadual” (art. 1º).

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 08 (oito) artigos, os quais, além de detalhar o objeto da norma almejada, indicando que “as Escolas de Tempo Integral deverão oferecer, no mínimo, quatro alimentações diárias” (art. 3º, *caput*) e que os servidores públicos da educação deverão ser capacitados para atuarem na área (art. 4º, *caput*), determinam o prazo de 10 (dez) anos para que, ao menos, “50% (cinquenta por cento) do ensino fundamental da rede pública estadual” ofereçam essa modalidade escolar (art. 7º).

Argumenta a Autora que o Projeto de Lei em estudo busca oferecer meios para a instituição de ensino integral aos alunos da rede pública estadual de ensino fundamental, operacionalizando-se “(...) como um marco legislativo não autorizador, mas instituidor de uma política pública”, sem que incida vício de iniciativa legislativa, porque “(...) almeja simplesmente a criação e previsão de parâmetros gerais de uma política pública (...)”, ancorada no art. 163, X, da Constituição de Santa Catarina e em julgado do Supremo Tribunal Federal (fl. 05).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à relatoria deste Deputado, oportunidade em que solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Educação, quando outros órgãos também se manifestaram, destacando-se a Comissão de Educação Básica, que se posicionou favoravelmente à matéria.



A Consultoria Jurídica da referida Pasta, por sua vez, argumentou principalmente que “segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, a ‘Educação em tempo integral já está contemplada na Lei nº 16.794, de (...) 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação (decênio 2015-2024) na Meta 6 (...)” (grifo acrescentado), sendo que “a oferta da educação em tempo integral já se encontra devidamente regulamentada”, sublinhando que os arts. 2º e 3º invadem a competência do Poder Executivo e que o art. 7º está em desacordo com o decênio já normatizado. (fls. 26 a 29).

É o relatório.

II – VOTO

Da apreciação da proposição em foco, detecta-se o vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, que dispõem acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado, ao reorganizar, mediante iniciativa legislativa parlamentar, política educacional da alçada do Poder Executivo de Santa Catarina.

Esses dispositivos constitucionais preceituam que “o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado”, e que é atribuição privativa daquela Autoridade “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”, respectivamente.

Tanto é assim que a aplicação das medidas contidas no Projeto de Lei em análise haveriam de ser realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, em conformidade aos seus arts. 5º e 6º, que especificam o órgão da administração pública direta do Poder Executivo estadual a responsabilizar-se pelas medidas previstas na matéria, pelo que se faz oportuna a transcrição da ementa de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019:

É **inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar**, que imponha ao DETRAN a **obrigação** de publicar, no diário oficial e na



internet, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes. **Essa lei trata sobre “atribuições” de órgãos/entidades da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88).** A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, “e” c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que **a iniciativa para leis que disponham sobre “estruturação e atribuições” dos órgãos públicos é do chefe do Poder Executivo.** (STF. Plenário. ADI 4704/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *julgado em 21/3/2019*).

(Grifo acrescentado)

E mais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA**, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).

(Grifos acrescentados)

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza **violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Carta Estadual**, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

Sob o viés financeiro, conjecturando-se possíveis despesas para a sua efetiva operacionalização – eis que a matéria em estudo traz decênio diverso do já normatizado – que perpassam desde o incremento de alimentação ofertada pelas escolas até o aumento de carga horária de servidores públicos estaduais, **salienta-se o previsto no art. 123, I, da Carta Estadual, que proíbe a inauguração de “programas**



ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, por intermédio da qual são presumidas as receitas e fixadas as despesas governamentais, sendo tal norma de iniciativa privativa do Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, III, da Constituição de Santa Catarina.

A esse respeito, a Excelsa Corte catarinense assim se manifestou ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade abaixo sintetizadas e discriminadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI ESTADUAL N. 13.345/2005 - ORIGEM PARLAMENTAR - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IDENTIFICAÇÃO DE CATARATA CONGÊNITA EM RECÉM-NASCIDOS - ATRIBUIÇÃO DE NOVAS INCUMBÊNCIAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - AUMENTO DE DESPESAS - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL MANIFESTO** A lei estadual de **iniciativa parlamentar**, que cria **novas atribuições** à órgão integrante do **Poder Executivo**, com o desencadeamento de **aumento de despesas, sem a prévia dotação orçamentária**, é **inconstitucional** por vício formal intransponível (CF, arts. 61, II, c, e 63, I; CE, arts. 50, § 2º, VI, e 123, I) (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.006372-1, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 28-04-2010).

(Grifo acrescentado)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI N. 5.450, DE 20.1.2014, DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, QUE INCLUI A QUIROPRAXIA DENTRE OS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ALÉM DE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS PARA A SUA IMPLANTAÇÃO. PROJETO DE LEI QUE FOI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RESULTA EM AUMENTO DE DESPESA, SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA.** VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISO IV, ALÍNEA "A", 120, § 2º, E 123, INCISOS I E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL**, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9155259-64.2015.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 01-06-2016).

(Grifo acrescentado)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS**



ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. 06-12-2006).

(Grifo acrescentado)

Ademais, frisa-se, como observado em sede de diligência pela Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação¹, o ensino em tempo integral já se encontra previsto na Lei nº 16.794, de 2015, de origem governamental, que aprovou o Plano Estadual de Educação, com decênio no período compreendido entre 2015 e 2024, já havendo, inclusive, escolas do ensino fundamental com programas nesse sentido em andamento (fls. 13 e 14).

Frente ao exposto, com base nos arts. 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0195.5/2020, vez que o teor da propositura em tela não se compatibiliza com os arts. 32, 63, 71, I e 123, I, todos da Constituição Estadual, que tratam, respectivamente, do princípio da separação dos Poderes, das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo estadual, e da vedação ao início de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

¹ Comunicação Interna nº 4906/2020 expedida pela Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação para a Consultoria Jurídica da Pasta citada, datada de 13/08/2020.